

Prefeitura Municipal de Campinas - SP

CAMPINAS-SP

Guarda Civil Municipal

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ LEITURA E INTERPRETAÇÃO DE DIVERSOS TIPOS DE TEXTOS (LITERÁRIOS E NÃO LITERÁRIOS).....	9
■ SINÔNIMOS E ANTÔNIMOS.....	11
■ SENTIDO PRÓPRIO E FIGURADO DAS PALAVRAS.....	11
■ PONTUAÇÃO.....	12
■ CLASSES DE PALAVRAS.....	14
SUBSTANTIVO, ADJETIVO, NUMERAL, ARTIGO, PRONOME, VERBO, ADVÉRBIO, PREPOSIÇÃO E CONJUNÇÃO: EMPREGO E SENTIDO QUE IMPRIMEM ÀS RELAÇÕES QUE ESTABELECEM.....	14
■ CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL.....	33
■ REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL.....	37
■ COLOCAÇÃO PRONOMINAL.....	39
■ CRASE.....	39
MATEMÁTICA RACIOCÍNIO LÓGICO.....	49
■ RESOLUÇÃO DE SITUAÇÕES-PROBLEMA COM NÚMEROS RACIONAIS NAS SUAS REPRESENTAÇÕES FRACIONÁRIA OU DECIMAL.....	49
ADIÇÃO, SUBTRAÇÃO, MULTIPLICAÇÃO, DIVISÃO.....	49
POTENCIAÇÃO OU RADICIAÇÃO COM NÚMEROS RACIONAIS.....	53
■ MÍNIMO MÚLTIPLO COMUM.....	53
■ RAZÃO E PROPORÇÃO.....	55
REGRA DE TRÊS SIMPLES.....	58
PORCENTAGEM.....	60
■ EQUAÇÃO DO 1.º GRAU.....	62
■ GRANDEZAS E MEDIDAS.....	64
QUANTIDADE, TEMPO, COMPRIMENTO, SUPERFÍCIE, CAPACIDADE E MASSA.....	65
■ RELAÇÃO ENTRE GRANDEZAS – TABELA OU GRÁFICO.....	67
■ NOÇÕES DE GEOMETRIA PLANA.....	72

FORMA, ÁREA E PERÍMETRO	72
TEOREMA DE PITÁGORAS.....	75
■ RACIOCÍNIO LÓGICO	76
ESTRUTURAS LÓGICAS	76
LÓGICAS DE ARGUMENTAÇÃO	76
DIAGRAMAS LÓGICOS	79
SEQUÊNCIAS.....	81
LEGISLAÇÃO.....	89
■ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	89
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	89
DOS DIREITOS SOCIAIS	109
DA SEGURIDADE SOCIAL.....	116
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE FÍSICO	126
■ ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DE CAMPINAS – LEI MUNICIPAL Nº 1.399 DE 1955 (ARTIGO 15 E ARTIGOS 184 A 204)	128
■ DECRETO MUNICIPAL Nº 21.019 DE 25 DE AGOSTO DE 2020, QUE REGULAMENTA O PROGRAMA DE AVALIAÇÃO PROBATÓRIA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS	135
CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS.....	147
■ GEOGRAFIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS, CIDADES LIMÍTROFES DE CAMPINAS, NORTE/SUL/LESTE/OESTE, DISTRITOS DE CAMPINAS, PRINCIPAIS PRÓPRIOS PÚBLICOS DE CAMPINAS	147
■ ESTATUTO GERAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS – LEI FEDERAL Nº 13.022 DE 2014	148
■ ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI FEDERAL Nº 8.069 DE 1990	155
TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES – ARTIGOS 1º A 6º	156
TÍTULO II – DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS – CAPÍTULO II, DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE – ARTIGOS 15 A 18.....	157
CAPÍTULO IV – DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER – ARTIGOS 53 A 59.....	158
TÍTULO III – DA PREVENÇÃO – CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS – ARTIGOS 71 A 73	160
CAPÍTULO II – DA PREVENÇÃO ESPECIAL; SEÇÃO I – DA INFORMAÇÃO, CULTURA, ESPORTES, DIVISÕES E ESPETÁCULOS – ARTIGOS 74 A 80.....	160
SEÇÃO II – DOS PRODUTOS E SERVIÇOS – ARTIGOS 81 E 82	161

CAPÍTULO II – DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTOS – ARTIGOS 90 A 97	161
TÍTULO III – DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL: CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS – ARTIGOS 103 A 105	164
CAPÍTULO II – DOS DIREITOS INDIVIDUAIS – ARTIGO 106	164
CAPÍTULO III – DAS GARANTIAS PROCESSUAIS – ARTIGOS 110 E 111	164
■ ESTATUTO DO IDOSO – LEI Nº 10.741 DE 2003	165
TÍTULO II – DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS – ARTIGOS 8º A 42	165
TÍTULO III – DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO	174
TÍTULO IV – DOS CRIMES: – CAPÍTULO II – DOS CRIMES EM ESPÉCIE – ARTIGOS 95 A 108	176
■ CÓDIGO PENAL	181
TÍTULO I, DA PARTE ESPECIAL – CRIMES CONTRA A PESSOA, ARTIGOS 121 A 154.....	181
TÍTULO II, DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, ARTIGOS 155 A 183	212
TÍTULO XI, DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ARTIGOS 312 A 327	231
■ LEI MARIA DA PENHA – LEI FEDERAL Nº 11.340 DE 2006 (ARTIGOS 1º A 24).....	239
■ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	248
■ LEI CONTRA A DISCRIMINAÇÃO RACIAL – LEI ESTADUAL Nº 14.187 DE 2010, ATUALIZADA PELA LEI Nº 16.762 DE 2018	257
■ CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – LEI FEDERAL Nº 9.503 DE 1977	259
■ CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – LEI FEDERAL Nº 5.172 DE 1966	283
■ LEGISLAÇÃO SOBRE REGISTRO, POSSE E COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO – LEI FEDERAL Nº 10.826 DE 2003.....	295

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

GEOGRAFIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS, CIDADES LIMÍTROFES DE CAMPINAS, NORTE/SUL/LESTE/OESTE, DISTRITOS DE CAMPINAS, PRINCIPAIS PRÓPRIOS PÚBLICOS DE CAMPINAS

Ao longo de seu processo de urbanização, o município de Campinas consolidou-se como núcleo irradiador de fluxos populacionais, comerciais, industriais e logísticos, tornando-se ponto de convergência entre municípios vizinhos e referência regional em diversos setores, como saúde, educação, cultura e transporte.

O município é cercado por cidades limítrofes que interagem diretamente com sua estrutura urbana, estabelecendo uma rede metropolitana altamente integrada e interdependente.

No interior de seu próprio território, Campinas organiza-se por meio de distritos administrativos que apresentam características geográficas e socioeconômicas distintas entre si, sendo que essa organização possibilita a gestão descentralizada e o planejamento de políticas públicas mais ajustadas às especificidades locais, ampliando o alcance dos serviços oferecidos pelo poder público.

Além disso, a infraestrutura urbana conta com uma ampla gama de próprios públicos, que exercem funções essenciais à vida cotidiana da população, como hospitais, escolas, bibliotecas, centros culturais, unidades administrativas e equipamentos de segurança.

Dessa forma, o estudo da geografia da Região Metropolitana de Campinas, das cidades limítrofes, dos distritos campineiros e dos principais próprios públicos do município contribui para o entendimento das bases territoriais que sustentam a relevância regional e estadual da cidade.

Assim, ao analisar esse conjunto de elementos, é possível visualizar os desafios e as potencialidades da gestão urbana e metropolitana, além de compreender o papel de Campinas como elo estruturante no contexto do desenvolvimento do interior paulista.

GEOGRAFIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS

A Região Metropolitana de Campinas, é uma das regiões administrativas mais relevantes do Estado de São Paulo, tanto do ponto de vista demográfico quanto econômico. Situada no interior paulista, a região metropolitana de Campinas se destaca por sua intensa integração econômica, urbana e social entre os municípios que a compõem, servindo de importante elo entre o interior do estado e a Região Metropolitana de São Paulo.

Composta atualmente por 20 municípios, entre os quais se destacam Campinas, Americana, Sumaré, Indaiatuba, Hortolândia, Valinhos, Paulínia, Vinhedo e Santa Bárbara d'Oeste, a região metropolitana apresenta uma dinâmica urbana bastante complexa.

Campinas, por sua vez, é o núcleo central da região, sendo responsável por exercer a função de cidade polo, irradiando serviços, empregos, infraestrutura e tecnologia aos demais municípios.

A economia da região metropolitana é fortemente pautada por setores como o tecnológico, o industrial, o logístico e o agroindustrial, além de ser um centro universitário de destaque nacional.

Em termos geográficos, a região metropolitana se insere em uma área de transição entre o Planalto Paulista e a Depressão Periférica, o que proporciona uma variedade de relevo com predominância de colinas suaves e áreas de planície, intercaladas com elevações e várzeas, especialmente nos vales dos rios Atibaia e Jaguari.

Por fim, a hidrografia da região é dominada pelo Sistema Cantareira, responsável pelo abastecimento de parte significativa da população da Grande São Paulo, e pelas bacias dos rios Piracicaba e Capivari.

CIDADES LIMÍTROFES DE CAMPINAS

Campinas, localizada a cerca de 100 km da capital paulista, está inserida em um importante entroncamento geográfico, sendo delimitada por diversos municípios que desempenham papel fundamental na configuração de sua área metropolitana imediata.

Essas cidades vizinhas contribuem para os fluxos pendulares de população, o desenvolvimento urbano compartilhado e a integração regional.

Ao norte, Campinas faz limite com os municípios de Paulínia e Sumaré. Essas duas cidades são fortemente industrializadas e exercem influência sobre o território campineiro, principalmente no tocante à movimentação de trabalhadores e à presença de polos petroquímicos e logísticos. Paulínia, por exemplo, abriga uma das maiores refinarias de petróleo do país, enquanto Sumaré destaca-se pelo setor automobilístico e têxtil.

A sul, Campinas é delimitada pelos municípios de Valinhos e Indaiatuba. Valinhos, conhecida pela produção agrícola de figos e goiabas, apresenta características urbanas que se misturam às zonas rurais preservadas, além de ser um polo residencial para pessoas que trabalham em Campinas. Indaiatuba, por sua vez, tem uma urbanização acelerada e se projeta como um importante polo de desenvolvimento industrial e tecnológico da RMC.

A leste, o município limita-se com Jaguariúna, cidade de forte tradição rural, mas que vem apresentando crescente industrialização. Jaguariúna integra o chamado "Vale do Silício" paulista, sendo sede de empresas multinacionais e centros de pesquisa. Ainda a leste, encontramos também Pedreira, que se destaca pela produção de porcelanas e artigos decorativos.

A oeste, Campinas faz fronteira com o município de Hortolândia, uma cidade com alta densidade populacional e crescimento industrial, fortemente interligada à malha urbana campineira. Também a oeste localiza-se Monte Mor, município em expansão populacional, com forte influência dos corredores logísticos e viários que conectam a região ao restante do estado.

O município de Campinas é dividido em vários distritos administrativos, que servem como unidades descentralizadas de organização territorial. Os distritos desempenham um papel essencial tanto no planejamento urbano quanto na gestão dos serviços públicos, e refletem a diversidade econômica, social e geográfica do território municipal.

Atualmente, os distritos oficiais de Campinas são: Barão Geraldo, Sousas, Joaquim Egídio, Nova Aparecida, Campo Grande e Ouro Verde, além do distrito-sede, onde se concentra o centro histórico da cidade.

O distrito de Barão Geraldo destaca-se por abrigar o campus principal da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) e diversos centros de pesquisa e inovação. Essa característica torna a região um polo de ciência, tecnologia e cultura, com perfil urbanístico diferenciado.

O distrito do Campo Grande, localizado na região noroeste, é densamente povoado e abrange bairros com forte presença de habitação popular e comércio local.

Da mesma forma, o distrito do Ouro Verde, situado a sudoeste, é uma das regiões mais populosas de Campinas, concentrando equipamentos públicos de saúde, educação e transporte.

Nova Aparecida, situado ao norte, é uma região em expansão urbanística, com características predominantemente residenciais e industriais. A presença de grandes vias de acesso tem impulsionado o desenvolvimento logístico da área.

I PRINCIPAIS PRÓPRIOS PÚBLICOS DE CAMPINAS

Os próprios públicos são bens de uso especial pertencentes ao poder público municipal, voltados ao exercício das funções administrativas, de prestação de serviços e promoção do bem-estar coletivo.

Em Campinas, destacam-se uma variedade de próprios públicos que desempenham papel fundamental no atendimento às necessidades da população nas áreas da saúde, educação, cultura, segurança e administração.

Na área da saúde, um dos mais relevantes próprios públicos é o Hospital Municipal Mário Gatti, que presta atendimento de urgência e emergência, sendo referência regional.

Também se destaca o Hospital Ouro Verde, que atende a população da região sudoeste. Além desses, existem dezenas de unidades básicas de saúde (UBS), centros de saúde, centros de reabilitação e o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), todos integrados à rede pública de saúde municipal.

No campo educacional, Campinas dispõe de uma extensa rede de escolas públicas municipais (EMEFs e EMEIs), além de centros educacionais de jovens e adultos e escolas técnicas, como a Escola Técnica Estadual Bento Quirino. A cidade também mantém bibliotecas públicas, como a Biblioteca Pública Municipal Professor Ernesto Manoel Zink, localizada no centro.

Em relação à cultura e ao patrimônio, destacam-se o Teatro Castro Mendes, o Museu de Arte Contemporânea (MACC), o Museu da Imagem e do Som (MIS), a Estação Cultura (antiga Estação Ferroviária da FEPASA) e o Conservatório Carlos Gomes, todos vinculados à Secretaria Municipal de Cultura. Esses espaços são essenciais para a difusão artística, o acesso à cultura e a preservação da memória local.

No âmbito da administração pública, a Prefeitura de Campinas centraliza suas atividades no Palácio dos Jequitibás, situado na região central.

As subprefeituras e unidades descentralizadas atendem a diferentes regiões do município, com destaque para o Poupatempo Campinas, a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria de Educação.

Por fim, a segurança pública municipal é exercida com o apoio da Guarda Municipal de Campinas, responsável pela vigilância patrimonial e pelo apoio às ações de segurança comunitária.

Da mesma forma, as instalações da Guarda, as bases descentralizadas e o sistema de videomonitoramento compõem a estrutura dos próprios voltados à segurança.

ESTATUTO GERAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS – LEI FEDERAL Nº 13.022 DE 2014

Inicialmente, cabe ressaltar que a matéria referente à segurança pública no Brasil é de ordem constitucional, com previsão no art. 144, da Constituição Federal, de 1988. Esse dispositivo apresenta não apenas a principal finalidade da segurança pública, como, também, os órgãos que a integram.

As guardas municipais (GMs) foram introduzidas ao ordenamento constitucional em momento mais recente. Elas não estão previstas nos incisos do *caput* do art. 144, mas, sim, em seu § 8º, que dispõe: “*Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.*”

Considerando essa introdução, podemos adentrar no assunto do regime jurídico dos agentes policiais das guardas municipais. O foco de nossos estudos será a análise de duas legislações. Uma delas é o **Estatuto da Guarda Municipal**, disposto na Lei nº 13.022, de 2014. A segunda legislação, a ser analisada em momento posterior, é a **Lei do Plano de Cargos e Empregos em Carreira Dentro das Guardas Municipais**, prevista na Lei nº 7.792, de 2019.

Como já mencionamos, a Lei Federal nº 13.022, de 2014, é a legislação que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Essa legislação autoriza os municípios a criarem as guardas municipais, estabelecendo os seus princípios e competências, bem como a criação de cargos policiais e a capacitação de seus agentes, entre outras matérias. Assim, a análise de seus dispositivos torna-se essencial para a sua aprovação.

I CONCEITO E DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Preliminarmente, a Lei nº 13.022, de 2014, estabelece o propósito de sua criação em seu art. 1º, ao dispor o seguinte: “*Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.*” O referido estatuto geral foi redigido, assim, para atender à necessidade de legislação específica, tal como previsto no § 8º, art. 144, da CF, de 1988.

O que é uma guarda municipal? O estatuto não apresenta um conceito próprio dessa instituição. Todavia, podemos ter uma melhor noção sobre a sua atuação pela leitura do art. 2º. Observe o texto legal, na íntegra:

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a **função de proteção municipal preventiva**, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Com base no artigo exposto, podemos extrair uma definição própria dessa instituição. Atente-se para este conceito: **guarda municipal** é uma instituição de caráter civil, uniformizada e armada, vinculada ao Poder Executivo dos municípios, formada por servidores públicos concursados, e que tem como sua principal função a proteção dos bens, pessoas, serviços e instalações do município.

Desse conceito, devemos destacar algumas expressões, para explicar um pouco melhor os aspectos característicos da guarda municipal:

- **Instituição de caráter civil:** o art. 2º deixa bem claro que não estamos diante de uma instituição militar. Os funcionários da guarda municipal **não** são agentes militares, e, sim, servidores públicos civis;
- **Uniformizada e armada:** assim como às suas instituições-irmãs (Polícia Civil, Polícia Federal etc.), é permitida à guarda municipal a utilização de uniforme por seus agentes, para facilitar a sua identificação (símbolo da guarda municipal). Além disso, os agentes policiais da GM podem circular pelo município portando arma de fogo;
- **Vinculada ao Poder Executivo municipal:** a autoridade máxima que controla as guardas municipais é o chefe do Poder Executivo municipal, isto é, o **prefeito**. Assim, o governador do estado não tem poderes para interferir nas guardas dos municípios que fazem parte de seu ente federativo (atenção: o aspecto discutido aqui, quanto à vinculação da GM ao Poder Executivo municipal, costuma cair como “pegadinha” em questões de prova);
- **Servidores públicos efetivos e concursados:** novamente o art. 2º busca enfatizar que os funcionários da guarda municipal são servidores públicos civis, e não agentes militares. Tais pessoas são providas em cargos efetivos, sendo exigida a sua prévia aprovação em exame de concurso público. Analisaremos esses requisitos de admissão em momento posterior;
- **Proteção preventiva municipal:** as guardas municipais realizam a proteção de bens, serviços e instalações de seu próprio município, agindo apenas no limite daquele território, inicialmente. A GM não tem competência, por exemplo, para averiguar um crime com ocorrência em dois estados distintos.

Dica

Os funcionários que trabalham para as guardas municipais são servidores públicos. O seu regime jurídico é estatutário, não contratual, e, a eles é garantido o direito à estabilidade, observados alguns requisitos que veremos mais adiante.

DOS PRINCÍPIOS E COMPETÊNCIAS

Princípio é toda diretriz estabelecida como um elemento norteador da forma de atuar de alguém, ou de algum órgão, instituição ou entidade, seja ela

pública ou privada. A guarda municipal possui os seus próprios princípios, isto é, suas diretrizes, que determinam como a instituição deve atuar dentro do município.

Esses princípios estão previstos no art. 3º. Vejamos, primeiro, o texto legal:

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força.

O inciso I trata do princípio da **proteção dos direitos humanos fundamentais**, do exercício da cidadania e das liberdades públicas individuais. De fato, a atuação das autoridades policiais nunca poderá ultrapassar esses limites, uma vez que os direitos humanos fundamentais são os bens mais valiosos que os cidadãos brasileiros possuem.

Quando uma autoridade policial exerce suas funções ultrapassando esse limite, está configurado o abuso de autoridade, o que é absolutamente inadmissível. A não interferência nos direitos e liberdades públicas é algo característico de um estado de direito, isto é, de um estado que cria normas jurídicas e, ao mesmo tempo, submete-se às próprias normas que cria.

O inciso II trata da **proteção à vida e da diminuição das perdas**. Essa é, talvez, a função mais característica da atividade policial: o Estado possui um grande poder coercitivo quando se utiliza de suas forças armadas, mas esse poder está sempre vinculado a uma finalidade maior: a segurança e a incolumidade de seus cidadãos. Nem sempre a atuação das guardas municipais deve ensejar a anulação total das perdas, mas é um de seus deveres principais a redução, ao máximo, delas.

O inciso III fala sobre o **patrulhamento preventivo**. Significa que as guardas municipais possuem poderes para permanecer em vigia sobre todo o território do município, procurando evitar a ocorrência de crimes no perímetro onde atuam. Esse inciso costuma cair como “pegadinha”: muitas questões costumam trocar o termo “**preventivo**” para “**repressivo**”. A guarda municipal, no exercício de sua patrulha, possui apenas um caráter preventivo, e não repressivo. Lembre-se disso!

O inciso IV trata do **compromisso com a evolução social da comunidade**. Esse princípio está de acordo com um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previsto no inciso III, art. 3º, da CF, de 1988: reduzir as desigualdades sociais e regionais. A atuação da guarda municipal faz com que o município se torne um local mais seguro, o que, consequentemente, incentiva o desenvolvimento social, econômico e regional.

Finalmente, o inciso V trata do princípio do **uso progressivo da força**. Significa que o agente policial deve-se utilizar do meio de força mais adequado, em resposta ao nível de submissão do criminoso que se pretende controlar. À medida que o infrator não se submete por sua própria vontade e passa a demonstrar um comportamento mais agressivo e violento,

a autoridade policial tem poderes para retaliar essa agressão com o emprego adequado de força. É isso o que significa a expressão “uso progressivo” da força.

Por exemplo: se o criminoso já se encontra ajoelhado no chão, com as mãos na parte de trás de sua cabeça, significa que demonstra sinais de cooperação com a atuação policial. Assim, apenas a utilização da palavra (verbalização) é suficiente, sendo a conduta mais adequada. Porém, há situações em que o criminoso não se encontra em cooperação com a atividade policial. É o caso, por exemplo, em que ele resiste à prisão, agredindo os policiais. Neste caso, é permitido aos policiais o uso progressivo da força, repelindo as agressões de modo que a situação seja controlada.

As **competências**, por sua vez, são as principais atividades que as guardas municipais devem praticar. Conforme veremos pela leitura dos arts. 4º e 5º, as competências são muito mais concretas, enquanto os princípios apresentam-se como diretrizes, algo mais abstrato a ser almejado pelas autoridades da GM.

O estatuto procura dividir as competências em **gerais** e **específicas**. As competências **gerais** são aquelas atribuídas à guarda municipal e que têm por fundamento o § 8º, art. 144, da CF, de 1988. Segundo o art. 4º, do estatuto, é competência geral das guardas municipais:

Art. 4º *É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.*

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Observe pela leitura do parágrafo único, do art. 4º, que o estatuto não procura distinguir os bens públicos de uso comum, especial ou dominiais (pode aparecer, também, como “bens dominicais”). Mesmo que o bem não possua uma utilidade pública, ele também deve ser resguardado e protegido pela guarda municipal.

As competências **específicas**, por sua vez, são as principais atividades a serem praticadas pela GM. É importante ressaltar que a competência da guarda municipal não lhe dá poderes para praticar um ato de competência de uma autoridade policial federal ou estadual.

As competências específicas estão previstas nos incisos do art. 5º. Faremos alguns comentários sobre algumas delas. Observe o texto legal:

Art. 5º *São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:*

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

Infrações penais são aquelas consideradas crime, com a sua tipificação no Código Penal. Exemplo: crime de homicídio, furto, roubo, sequestro, tortura etc.

As infrações administrativas são as condutas praticadas pelo particular a serem reprimidas pelo exercício do poder de polícia pela Administração Pública. É o caso, por exemplo, do funcionamento de restaurante cujas medidas sanitárias não estão de acordo

com os padrões mínimos para o seu funcionamento normal, o que põe em risco a vida e a saúde de todos os seus clientes.

Os atos infracionais são bastante similares aos crimes penais, mas a diferença é que os crimes somente são praticados por pessoas maiores de idade, acima dos 18 anos. É ato infracional, por exemplo, um jovem de 16 anos furtar a carteira de outro cidadão.

Art. 5º [...]

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

Atualmente, foi sedimentado o entendimento de que as guardas municipais possuem competência individual para atuar nas questões de trânsito nos logradouros dos municípios. Além disso, a autoridade municipal também poderá atuar em questões de trânsito envolvendo múltiplos municípios ou estados, mediante convênio celebrado com outro órgão de trânsito municipal ou estadual.

Art. 5º [...]

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

O inciso XIV foi elaborado para sedimentar o entendimento de que as autoridades policiais **devem** prender o autor em flagrante delito e encaminhá-lo para o delegado de polícia competente. Muitas

peças erroneamente acreditavam que os guardas municipais não tinham o dever de prender os demais cidadãos do município, e que a sua atuação era ampla e geral.

De fato, **qualquer cidadão** pode prender uma pessoa quando pega em flagrante. Mas, para a autoridade policial municipal, não se trata de uma mera faculdade, e sim de um dever, uma **obrigatoriedade**.

Art. 5º [...]

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e
XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo docente e discente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

Dica

Observe que os princípios apresentam sempre um substantivo, como “a proteção”, “a preservação”, “o patrulhamento” etc. As competências, por sua vez, apresentam sempre um verbo no infinitivo, como “zelar”, “prevenir”, “colaborar”, “garantir” etc.

Em muitas ocasiões, a guarda municipal pode atuar em colaboração com outros órgãos de segurança pública, sejam eles municipais ou estaduais. Isso porque, antes da referida lei, o § 8º, art. 144, da CF, de 1988, era interpretado de forma que as atribuições das guardas municipais fossem bastante restritas, com atuação apenas no limite de seus municípios.

Porém, com o advento do estatuto geral, a interpretação do dispositivo constitucional foi ampliada, prevendo que as guardas possam, agora, atuar de forma mais intensa para a promoção da segurança pública nas cidades, podendo elaborar verdadeiras “parcerias” com a Polícia Civil, com a Polícia Militar e com a Polícia Federal.

Assim, não se pode afirmar que as guardas municipais atuam somente na proteção de bens, serviços e instalações dos municípios. Essa ampliação de atribuições foi, inclusive, objeto de controle constitucional. O Supremo Tribunal Federal (STF) já entendeu que não há inconstitucionalidade na Lei nº 13.022, de 2014, por dois motivos:

- a guarda municipal é um **órgão** que também integra o **sistema de segurança pública**, com previsão e atribuições dispostas na própria Constituição Federal, de 1988 (§ 8º, art. 144);
- o art. 5º ressalta que a guarda municipal, no exercício de suas competências, deverá respeitar as competências dos órgãos **federais e estaduais**.

Aplicação do Decreto nº 11.841, de 21 de Dezembro de 2023

Ato contínuo, em 21 de dezembro de 2023, entrou em vigor o Decreto nº 11.841, de 2023, para regulamentar os incisos IV, XIII e XIV, do *caput*, e o parágrafo único, do art. 5º, dessa lei, a qual dispôs sobre a cooperação das guardas municipais com os órgãos de segurança pública da União, dos estados e do Distrito Federal.

Art. 2º As guardas municipais, órgãos operacionais do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do disposto no inciso VII do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, poderão realizar patrulhamento preventivo, sem prejuízo das competências dos demais órgãos de segurança pública federais, estaduais e distritais.

Conforme elencado pelo aludido decreto, as guardas municipais são responsáveis pela segurança pública dos municípios, devendo desempenhar atividade de vigilância, por meio do patrulhamento, além de promover orientações e demais atividades para prevenir crimes e violências.

Importante: as atividades de patrulhamento das guardas municipais devem ser desempenhadas de forma que não prejudique os demais órgãos de segurança pública, uma vez que devem atuar de forma harmoniosa.

Neste sentido, em tais ações para promoção da segurança pública e prevenção de violência deverão ser observados os seguintes princípios:

Art. 3º As ações das guardas municipais a que se refere o art. 2º serão realizadas de forma integrada com os órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal e terão como princípios:

I - a garantia do respeito aos direitos fundamentais previstos na Constituição;

II - a contribuição para a paz social, a prevenção e a pacificação de conflitos; e

III - a garantia do atendimento de ocorrências emergenciais.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se ocorrência emergencial aquela cujas características exijam a atuação célere e imediata dos órgãos de segurança pública e configurem grave dano ou risco de dano à vida e à segurança das pessoas e do patrimônio.

§ 2º As guardas municipais, no atendimento das ocorrências emergenciais, realizarão os procedimentos preliminares iniciais, acionarão os órgãos de segurança pública cuja atuação seja necessária e prestarão apoio para a continuidade do atendimento.

As guardas municipais devem respeitar os direitos fundamentais, como a vida, liberdade, igualdade, além de desenvolver programas educativos para promoção da paz social e garantir uma rápida ação nos casos emergenciais.

Além disso, tanto a União quanto os estados, Distrito Federal e municípios deverão atuar de forma conjunta com as guardas municipais e demais órgãos de segurança pública, na forma do art. 4º do aludido decreto, como forma de desenvolver mecanismos para promover a segurança pública da sociedade.

Por fim, o dispositivo legal acima mencionado também prevê algumas atitudes que poderão ser tomadas pelas guardas municipais em determinadas situações. Vejamos:

Art. 5º Na hipótese de ocorrências que configurem ilícito penal, as guardas municipais poderão:

I - realizar a prisão em flagrante dos envolvidos, na forma prevista nos art. 301 e art. 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal;

II - apresentar o preso e a correspondente notificação circunstanciada da ocorrência à polícia judiciária competente para a apuração do delito; e

III - contribuir para a preservação do local do crime, quando possível e sempre que necessário.

Importante ressaltar que a prisão em flagrante é aquela que ocorre imediatamente ou logo após a prática de um crime, sendo que não depende de ordem judicial para ser decretada.

Como exemplo podemos citar o caso de uma pessoa que percebeu uma idosa saindo do banco e resolveu tomar a sua bolsa. Instantes após o ocorrido, caso a guarda municipal encontre o ladrão, poderá dar-lhe voz de prisão.

A guarda municipal também poderá conduzir o acusado até a delegacia com a devida notificação circunstanciada da ocorrência, a qual deverá conter dados do preso, da vítima, dos fatos, bem como todos os objetos e provas colhidas, de forma a cooperar com a condução do caso.

No mesmo exemplo citado anteriormente, após a guarda municipal dar ordem de prisão ao ladrão da bolsa, deverá conduzi-lo até a delegacia e narrar todo o acontecido, apresentar o objeto do roubo, dados da vítima e demais informações que se fizerem necessárias.

Por fim, as guardas municipais também deverão auxiliar para manter o local do crime intacto nos casos que forem necessários, para evitar a perda ou adulteração de vestígios, cooperando com o trabalho da perícia criminal.

DA CRIAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA GUARDA MUNICIPAL

O estatuto também busca disciplinar como se dá a criação de uma guarda municipal. Primeiro, atente-se para o texto do art. 6º, da Lei nº 13.022, de 2014:

Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.

Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

Como sabemos, a guarda municipal é um órgão criado pelo município. Contudo, o município **não** é obrigado a criar uma guarda municipal. É por isso que o comando legal dispõe que “O Município **pode** [...]”, e não que **deve** criar sua GM. A sua criação dá-se por lei.

Atualmente, todas as capitais e boa parte dos municípios do Brasil possuem uma guarda municipal. No entanto, há ainda diversas cidades, de porte menor, que ainda não criaram as suas GMs. Esta é uma oportunidade interessante para quem deseja ocupar uma carreira policial: cada vez mais há a necessidade de promover maior segurança pública nesses municípios, e, para os prefeitos, a criação de uma guarda municipal é um ato mais simples, que não necessita de autorização dos governadores dos estados.

O texto do parágrafo único trata de um assunto que já vimos em momento anterior: as guardas municipais são subordinadas aos **prefeitos**, que são os chefes do Poder Executivo municipal.

O art. 7º, por sua vez, estabelece alguns limites quanto ao pessoal que ocupa a guarda municipal. De modo geral, as GMs não podem contar com um número excessivo de pessoal quando o município em que atua for de pequeno porte. Observe o texto legal para compreender melhor a porcentagem de agentes policiais municipais:

Art. 7º As guardas municipais não poderão ter efetivo superior a:

I - 0,4% (quatro décimos por cento) da população, em Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 0,3% (três décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso I;

III - 0,2% (dois décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso II.

Parágrafo único. Se houver redução da população referida em censo ou estimativa oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos de lei municipal.

Para facilitar a sua memorização, procuramos trazer esses dados na seguinte tabela:

HABITANTES DO MUNICÍPIO	AGENTES POLICIAIS MUNICIPAIS (%)	AGENTES POLICIAIS MUNICIPAIS (NÚMERO)
Até 50 mil	0,4%	Até 200
Mais de 50 mil até 500 mil	0,3%	200 até 1.500
Mais de 500 mil	0,2%	Acima de 1.500

O art. 8º apresenta um conteúdo não muito extenso. Ele apenas permite que municípios limítrofes possam utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada. Para tanto, as cidades devem celebrar consórcio público. Vejamos:

Art. 8º Municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.

O art. 9º dispõe que as guardas municipais têm, como seu pessoal, “[...] servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários [...]”. O referido plano de cargos e salários será analisado em mais detalhes quando tratarmos da Lei nº 7.792, de 2019.

A informação mais **importante** que o candidato deve guardar é que os agentes policiais municipais são servidores concursados. Significa que, para o guarda municipal ocupar o seu cargo, ele teve que demonstrar estar apto a cumprir com suas atribuições, mediante a sua prévia aprovação em exame de concurso público. Isso porque servidores públicos concursados não entram no cargo público por terem relações de afinidade com alguma figura pública: eles tiveram que demonstrar que são “profissionais” da Administração Pública, certificando serem os melhores dentre os melhores.

Dessa forma, o candidato deve passar pelos exames de concurso até ocupar o tão sonhado cargo policial. O art. 10 apresenta alguns requisitos essenciais que o concorrente deve possuir para a sua investidura. Essas condições devem ser obtidas, ao menos, até a data da prova do concurso público, pois são requisitos concernentes à própria pessoa do candidato. Observe o texto legal:

Art. 10 São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica; e

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal.

Observe que muitos desses critérios são praticamente os mesmos requisitos de habilitação para ingressar em um cargo público da Administração Pública federal, tal como prescreve o art. 5º, da Lei Federal nº 8.112, de 1990. Dentre eles, destacamos aqueles previstos nos incisos I e V.

O estatuto exige que o candidato possua a **nacionalidade brasileira**, mas não procura diferenciar o brasileiro nato (que nasceu com essa nacionalidade) do brasileiro naturalizado (que adquiriu a nacionalidade com o tempo).

O inciso V trata da exigência de **idade mínima de 18 anos**, indicando que o agente da guarda municipal deve ser pessoa com capacidade civil absoluta para responder pelos seus próprios atos. O estatuto não define uma idade máxima para ingressar na GM, embora isso possa ser objeto de legislação municipal posterior.

Importante frisar o texto do parágrafo único: esses requisitos previstos no *caput*, art. 10, não são exaustivos. É possível que outra legislação municipal apresente outras condições imprescindíveis para a investidura no cargo, como a aprovação em um teste físico especial ou uma idade máxima para ocupar cargos na GM.

Uma vez ingresso na carreira policial, o guarda municipal tem direito a sua **capacitação profissional específica**, buscando aprimorar suas aptidões e competências e tornando-se um funcionário melhor dentro da instituição. Sobre o tema, o art. 11 dispõe o seguinte:

Art. 11 O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

Quem ingressa na carreira de policial municipal tem direito a profissionalizar-se mediante a participação em cursos para formação de segurança pública, que serão elaborados pela Secretaria de Segurança Pública (SENASP).

O estatuto prevê, também, a possibilidade de os municípios criarem órgãos especializados na formação e profissionalização de suas guardas municipais, tal como prescreve o art. 12:

Art. 12 É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.

§ 3º O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

Novamente notamos a presença da atividade em parceria entre municípios ou entre o município e o estado, mediante convênio, para a manutenção desses órgãos de formação e aperfeiçoamento dos guardas municipais.

DO CONTROLE

Considerando que as guardas municipais realizam uma função bastante perigosa, que é a promoção da segurança pública dentro do município, é certo que essa atividade necessita ser amplamente fiscalizada (sentido de controle), de modo a evitar a ocorrência de abusos por parte desses agentes policiais. Essa fiscalização dá-se de duas formas: por controle interno e por controle externo.

O controle **interno** é aquele realizado de dentro da própria guarda municipal, isto é, há um órgão interno que realiza a fiscalização dos atos da GM.

Já o controle **externo** refere-se a quando outras entidades, que não fazem parte da força policial municipal, realizam o controle dos atos dos guardas municipais.

Segundo o art. 13, o controle interno é realizado pela corregedoria, enquanto o externo, por uma ouvidoria independente.

Art. 13 O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

Observe que o próprio art. 13 estabelece condições para a criação de uma corregedoria e da ouvidoria independente: a depender do número de integrantes das guardas municipais. A sua criação também depende do fato de os agentes portarem ou não armas de fogo.

Importante!

A **corregedoria** é o **órgão** destinado a apurar transgressões disciplinares, exercendo controle interno. É obrigatória para as guardas municipais que possuam acima de 50 integrantes e, também, para aquelas cujos agentes portam arma de fogo. A **ouvidoria** independente é o **órgão** destinado a receber reclamações, sugestões, elogios e denúncias, sendo competente para emitir uma resposta (controle externo). É obrigatória em todas as guardas municipais, independentemente do número de integrantes.

Para o exercício da fiscalização disciplinar dos agentes policiais, haverá um código de conduta da guarda municipal, previsto em lei específica. É absolutamente proibido submeter agente policial civil às normas disciplinares aplicáveis aos agentes militares, como prescreve o art. 14.

Art. 14 Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 13, a guarda municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal.
Parágrafo único. As guardas municipais não podem ficar sujeitas a regulamentos disciplinares de natureza militar.

Os corregedores e ouvidores possuem mandatos para ocupar os cargos no respectivo órgão. A perda do mandato somente pode ser decidida pela maioria absoluta da câmara municipal, com fundamento em razão relevante e específica, com previsão em lei municipal. O tempo de mandato e as formas de sua perda serão estabelecidos em legislação própria de cada GM.

DAS PRERROGATIVAS

Prerrogativa é qualquer situação de vantagem obtida pela natureza de um cargo ou de uma função. No caso dos agentes públicos, existem algumas prerrogativas que são comuns para todo e qualquer cargo público, bem como há, também, algumas mais restritas, exclusivas de determinados cargos.

Uma prerrogativa comum para todos os cargos públicos é o direito à estabilidade. A **estabilidade** é a condição que o agente público atinge após completar alguns requisitos. O seu principal efeito é que, uma vez estável no cargo, o agente não pode ser demitido por razões de conveniência ou oportunidade pela Administração. Ela não pode demitir o agente público estável porque “não quer mais” trabalhar com ele.

Isso não significa que o policial municipal estável poderá fazer o que quiser, sem sofrer nenhuma punição. A estabilidade não lhe dá “carta branca” para agir como bem entender. Ele pode estar sujeito ao desligamento do serviço ativo. É o caso, por exemplo, do policial que pratica uma conduta gravíssima (deu um tiro em um civil, mesmo este não estando armado, por exemplo). Nesta situação, ele pode sofrer a sanção de demissão, mesmo estável.

O estatuto apresenta algumas prerrogativas mais específicas para o cargo de policial municipal. A primeira diz respeito aos **cargos em comissão**.

Todavia, essas mudanças exigidas pelo estatuto seriam de difícil adaptação para todos os municípios, ainda mais para aqueles de pequeno porte e que geram menor renda. O § 1º, art. 15, dispõe que a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros (um coronel ou general, por exemplo), com a única exigência, por parte do estatuto, de que esse profissional possuía experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, pelo menos nos primeiros quatro anos de seu funcionamento.

Ademais, o art. 15 apresenta outras prerrogativas a respeito dos cargos policiais municipais. Observe:

Art. 15 Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput.

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal.

§ 3º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.

O art. 16, por sua vez, trata da prerrogativa do **uso e porte de arma de fogo**. Porém, como se depreende da leitura de seu parágrafo único, o porte de arma de

fogo poderá ser **suspenso** por medidas de restrição médica ou por decisão judicial, ou, ainda, por justificativa de medida adotada pelo dirigente.

Art. 16 *Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.*

Parágrafo único. *Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.*

A lei mencionada pelo art. 16 é o Estatuto do Desarmamento, previsto na Lei nº 10.826, de 2003. Essa legislação é importante, pois procura regulamentar o direito a porte de arma, de modo que somente os profissionais mais qualificados possam ter autorização ao seu uso, seja em serviço ou fora dele.

Enquanto corre algum impedimento com a autoridade policial, o direito ao porte de arma será suspenso. É o caso, por exemplo, de agente policial que não comparece à realização de curso de treinamento com armas de fogo. A participação — e conclusão — em tais atividades formativas é fundamental para a obtenção do porte de arma de fogo.

Ademais, outras prerrogativas também estão presentes nos arts. 17 e 18, uma vez que dispõem, respectivamente, sobre a linha disponibilizada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), com frequência exclusiva, para cidades que possuem a guarda municipal e sobre o direito do servidor de ser recolhido de forma isolada, separando-se dos outros, caso esteja em recolhimento anterior à condenação definitiva.

I DAS VEDAÇÕES

O art. 19, em sua redação, trata sobre a necessidade de diferenciar as denominações aos guardas municipais das forças militares, haja vista que, conforme foi determinado no art. 1º, da mesma lei, não há vínculo da entidade com o setor militar, estando restrito somente à seara civil. Deste modo, deverão ser diferentes os postos, graduações, uniformes, títulos, distintivos e condecorações, para que não haja a possível confusão entre órgãos da segurança pública.

Art. 19 *A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.*

I DA REPRESENTATIVIDADE

Art. 20 *É reconhecida a representatividade das guardas municipais no Conselho Nacional de Segurança Pública, no Conselho Nacional das Guardas Municipais e, no interesse dos Municípios, no Conselho Nacional de Secretários e Gestores Municipais de Segurança Pública.*

I DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Os dispositivos da seção de disposições transitórias não apresentam uma matéria muito relevante, com exceção do art. 22, que traz o âmbito de aplicação do estatuto geral. Primeiramente, observe o texto legal (disposições dos arts. 21 e 22).

Art. 21 *As guardas municipais utilizarão uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho.*

Art. 22 *Aplica-se esta Lei a todas as guardas municipais existentes na data de sua publicação, a cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.*

Parágrafo único. *É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana e guarda civil metropolitana.*

É certo que, antes mesmo da elaboração do referido estatuto, muitos municípios já haviam criado suas GMs, disciplinando sobre o regime jurídico de seus agentes em legislação municipal própria. Porém, com o advento do Estatuto Geral da Guarda Municipal, essa legislação deve ser considerada revogada: agora, o que vale são as regras dispostas na Lei nº 13.022, de 2004.

No entanto, para que as guardas municipais pudessem adequar-se às novas regras, o art. 22 concedeu um prazo de dois anos para a adaptação das GMs mais antigas. Até o ano de 2016, em teoria, todas as guardas municipais existentes deveriam estar adaptadas para atuar segundo as normas do estatuto geral. Essa adequação é mais marcante, sobretudo, na estrutura de seus cargos e empregos públicos.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI FEDERAL Nº 8.069 DE 1990

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é a lei responsável pela defesa legal dos direitos das crianças e dos adolescentes e pela responsabilização daqueles que não cumprem as determinações legais.

Assim, todos os direitos básicos e fundamentais para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente têm respaldo constitucional, especificamente no art. 227. Veja:

Art. 227 (CF, de 1988) *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Dessa forma, o ECA é importante juridicamente porque reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e assegura que eles sejam tratados de acordo com as suas especificidades e necessidades. Ele prevê, por exemplo, a proteção integral à saúde, à educação, à cultura, ao lazer e à convivência familiar e comunitária.

Além disso, estabelece, também, medidas de proteção em casos de violência, abuso ou exploração de crianças e adolescentes, além de prever a aplicação de medidas socioeducativas para os jovens que cometem atos infracionais, com o objetivo de responsabilizá-los por seu comportamento e de promover a sua reintegração à sociedade.

Em resumo, o Estatuto da Criança e do Adolescente é um marco legal que reconhece os direitos e a dignidade das crianças e adolescentes brasileiros e estabelece uma série de obrigações e responsabilidades para garantir a sua proteção e desenvolvimento integral.

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES – ARTIGOS 1º A 6º

As disposições preliminares do Estatuto da Criança e do Adolescente estão contidas nos arts. 1º a 6º. Vemos que o principal objetivo do referido estatuto está descrito em seu art. 1º, qual seja: a **proteção integral à criança e ao adolescente**.

Art. 1º *Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.*

Essa proteção é uma doutrina, inclusive constitucionalmente estabelecida, tal a importância do instituto, sendo indispensável ter em mente a literalidade disposta no art. 227, da Constituição Federal.

Conforme o artigo citado, a proteção integral é **dever da família, da sociedade e do Estado**, e indica que nada deve faltar à criança e ao adolescente em todas as suas necessidades essenciais.

Na interpretação dos dispositivos do ECA, é necessário levar em conta os **fins sociais** aos quais eles se dirigem, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

O critério que define quem é legalmente considerado criança ou adolescente é a idade.

O ECA estabelece, em seu art. 2º, que são crianças aqueles que possuírem **até 12 anos incompletos** (11 anos e 11 meses) e adolescentes aqueles com idade de 12 a 18 anos. Vejamos:

Art. 2º *Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.*

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

O parágrafo único apresenta uma exceção à regra relativa ao critério etário, ao estabelecer que, **excepcionalmente**, o Estatuto da Criança e do Adolescente poderá ser aplicado a pessoas entre **18 e 21** anos de idade.

Esta determinação possui relação direta com duas disposições estatutárias: a primeira é o art. 40, do ECA, que prevê a aplicação do parágrafo único, do art. 12, nos casos de jovens entre 18 e 21 anos de idade que, à época do pedido de adoção, já se encontravam sob a guarda e tutela dos adotantes; a segunda é o § 5º, do art. 121, também do ECA, que prevê a aplicação de medidas socioeducativas de internação e de manutenção do jovem sob a custódia do Estado até os 21 anos de idade.

Art. 40 *O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.*

Art. 121 [...]

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) adota a corrente que entende que há uma distinção entre as esferas cíveis e penais. Portanto, com o advento do Código Civil, de 2002, o ECA não se aplica aos maiores de 18 anos. Contudo, em relação aos aspectos infracionais, aplica-se o parágrafo único, do art. 2º, do ECA, uma vez que o próprio estatuto prevê liberação compulsória aos 21 anos de idade.

Princípios Fundamentais

O ECA estabelece três princípios fundamentais:

- **Princípio da prioridade absoluta:** é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. A garantia de prioridade, de acordo com o parágrafo único, do art. 4º, compreende:
 - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
 - precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
 - preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
 - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.
- **Princípio da dignidade:** a criança e o adolescente gozam de **todos** os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata o estatuto em questão, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de facultar-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

Art. 5º *Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*

- **Princípio da não discriminação:** os direitos enunciados na Lei nº 8.069, de 1990, aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, **sem** discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 6º *Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais e a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.*

Ato contínuo, o Estado, em todas as suas esferas (federal, estadual e municipal), tem o dever de fomentar políticas públicas voltadas à proteção integral da saúde de crianças e adolescentes, em regime de **mais absoluta prioridade**.